

**PARECER Nº 1358/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/01**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que visa regulamentar o exercício da atividade de desmanche de motocicletas no município de São Paulo.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, na forma do Substitutivo por ela proposto, foi o projeto encaminhado às Comissões de Mérito que se manifestaram favoráveis ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça com a emenda ao art. 2º proposta pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

O projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça e emenda da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em consonância com o disposto no art. 84, I do Regimento Interno.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação da alteração decorrente da referida emenda.

Feitas às modificações necessárias, segue abaixo texto propondo a redação final ao projeto.  
PROJETO DE LEI Nº 315/01

Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único. Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças.

Art. 2º O descumprimento no disposto nesta Lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do IPCA Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo